



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

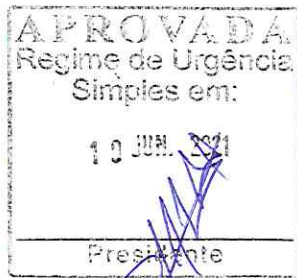
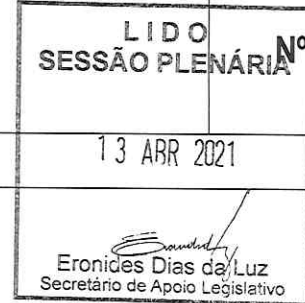


www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer, Sala das Sessões em <u>13</u> de <u>04</u> de 20 <u>21</u> <hr/> PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
	AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania	LIDO Sessão Plenária Nº 002/2021	13 ABR 2021

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.



DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vaga em creches para criança, em idade compatível filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica, psicológica e patrimonial.

Art. 2º O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

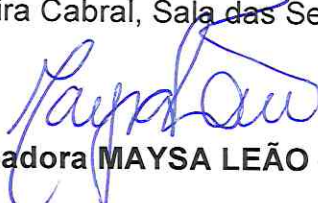
I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;

II – cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência).

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.


Vereadora **MAYSA LEÃO – Cidadania**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 002/2021
	AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania	

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de garantir prioridade de vaga em creche para criança filho (a) de mulher vítima de violência doméstica.

Segundo a ASBRAD (Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude):

A violência doméstica é todo tipo de violência praticada entre membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).

A violência doméstica pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos.

Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicos.

(...)

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres.

Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2014, aproximadamente 43% das mulheres que estão em situação de violência são agredidas diariamente¹.

¹ <http://www.asbrad.org.br/violencia-domestica-contra-a-mulher/significado-de-violencia-domestica/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 002/2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORA:	VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania	

Como se pode notar, além da mulher, a criança também se torna uma vítima da violência doméstica por conviver em um lar desestruturado e violento.

Assim sendo, é imprescindível garantir a prioridade de vaga em creches para criança, em idade compatível filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.


Vereadora **MAYSA LEÃO – Cidadania**



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------

Projeto nº 4201

Data de Entrada: 14/02/2012
 Hora de Entrada: 08:00
 Ano/Semestre: 2012/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: EM ANDAMENTO

Processo nº: 009/2012
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR PASTOR WASHINGTON BARBOSA

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHAS (OS) E MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZ SEXUAL.

Projeto nº: 001/2012
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:
 // COORDENADORIA DAS COMISSÕES 17/02/2012. ARQUIVADO. Regimento Interno, Art. 32, I, d.

Parecer em: //
 Situação do Parecer:

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:

Tramites							
Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Parec

Anexos			
Nome	Extensão	Tamanho	Tipo



Cuiabá, 13 de abril de 2021.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, Leis ou Projetos de Leis em andamento semelhantes ao processo abaixo discriminado:

Nº PROC.	AUTOR/ VEREADOR	EMENTA
143/2021	VEREADOR MAYSA LEÃO	PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.


ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 143/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSIA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

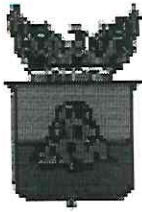
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NUMERO DO PROCESSO: 143/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSIA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



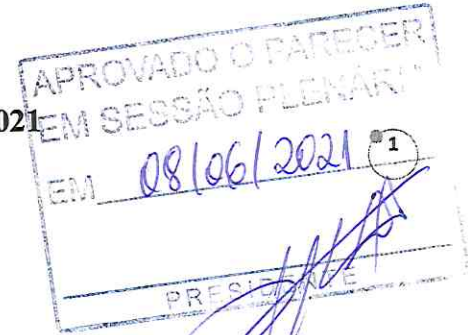
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 110/2021



Processo:143/2021

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Ementa: Dispõe sobre vaga em creche para crianças filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá.

Relator: Vereador CHICO 2000

I - RELATÓRIO

Pretende a autora da propositura garantir prioridade de vaga em creche para criança filho (a) de mulher vítima de violência doméstica.

Destaca que é imprescindível garantir a prioridade de vaga em creches para criança, em idade compatível filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá.

A Secretaria de Apoio legislativo certifica na fl. 04, que consta projeto semelhante de autoria do Vereador Pastor Washington Barbosa já arquivado no ano de 2012.

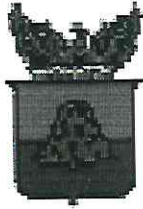
Não consta no projeto nenhum documento.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

2

Realmente trata-se de matéria importante para as crianças e suas mães, pois proporcionaria a elas melhor qualidade de vida, integração social e permitiria as genitoras trabalharem com tranquilidade, no entanto, a esta Comissão cabe a análise de constitucionalidade e legalidade da matéria e não do mérito, por mais nobre que seja a ideia proposta pela legisladora.

O direito perseguido com o projeto de lei ora em análise trata-se de garantia de proteção social à mulher vítima de violência e seus descendentes.

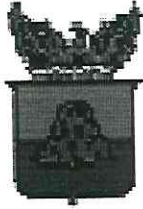
Tal direito foi assegurado no de 2019, quando o Congresso Nacional aprovou alterações à Lei Maria da Penha, com a edição da lei 13.882/2019, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 9º da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. “ (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Importa salientar que a Lei de alcance nacional acima citada prevê no *caput* do artigo 9º que a “*assistência à mulher em situação de violência será*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



prestada de forma articulada”, em consonância com normas da assistência social e do SUS, que são partilhadas pelos três entes federativos no limite de sua competência.

3

Quando a norma geral garante prioridade de matrícula aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica em “instituição de educação básica” está consequentemente atraindo a competência suplementar do município, uma vez que *cabe ao ente municipal* será o garantidor das políticas educacionais básicas, podendo exercer sua competência legislativa para assegurar a concretude desse direito na rede municipal.

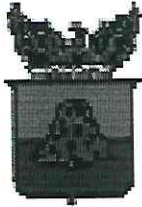
A norma ora proposta visa estender tal direito para as mulheres que tem filhos em idade pré-escolar e que necessitem do apoio de creches.

Há a mesma razão a fundamentar tanto uma garantia como outra, que neste momento se analisa, que é a proteção aos vulneráveis descendentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse passo, portanto, é de se reconhecer que compete ao Município exercer sua competência legislativa suplementar para englobar também as crianças em idade pré-escolar.

Aliás, a própria Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) já prevê que o município deve fazer uso desta competência suplementar para garantir que sejam assegurados todos os princípios protetivos previstos nela. Vide tal previsão expressa no artigo 36, que aduz:

“Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ultrapassada a constatação de constitucionalidade quanto à competência municipal para legislar sobre o tema em debate, passamos a analisar se o projeto encontra algum óbice quanto à iniciativa parlamentar.

4

Interessante destacar que o entendimento jurisprudencial sobre este assunto sofreu uma evolução até chegar ao guardião máximo da Carta Constitucional, responsável por dar a palavra final em matéria constitucional.

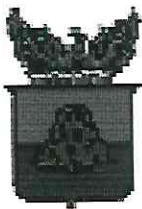
Até recentemente era comum encontrarmos julgados de Tribunais Estaduais entendendo que este tipo de matéria era de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, podemos citar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de lei municipal bastante similar, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Guarulhos - *Lei Municipal nº 6694/2010 - Estabelecimento de critérios de prioridade para preenchimento de vaga em creche - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0334204-51.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 16/02/2011; Data de Registro: 18/04/2011).

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já pacificou em repercussão geral, o entendimento de que tal iniciativa não gera vício.

Um julgado bastante recente, ocorrido no ^{ano} de 2020, em que o STF analisou a decisão do TJ/RJ sobre uma lei municipal (de Volta Redonda), na qual o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Supremo não deu razão ao Tribunal local ao declarar a norma inconstitucional revela que a iniciativa parlamentar não macula a norma produzida.

5

Para o didatismo da inteligência da questão, visto que este parecer deve se transformar em paradigma das decisões similares da CCJR, caso acolhido por seus membros, convém registrar que a citada lei de município fluminense dispõe basicamente sobre o mesmo assunto. *Verbis*:

“Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018:

Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Volta Redonda.

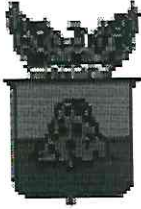
Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

(...)”

Tendo a lei acima citada sido declarada inconstitucional por vício de iniciativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o assunto chegou até o Supremo Tribunal Federal que, em decisão em sede de **Recurso Extraordinário** (RE 128 2228/RJ) assentou o seguinte:

“Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

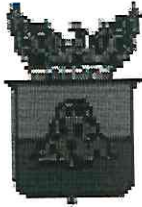
6

“(,,,) não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.”

(STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

O Acórdão final do julgamento desta matéria em dezembro de 2020, ficou assim ementado por decisão do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

7

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. *Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.* Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Desta forma, considerando que o STF decidiu em sede de repercussão geral esse tema, fica demonstrado que o projeto em tela não apresenta qualquer vício de iniciativa, pois não afronta o disposto no artigo 27 da LOM, esculpido em simetria com o artigo 61 da Constituição Federal.

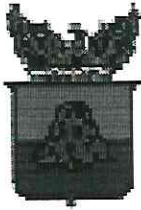
Com base no acima exposto *voto pela aprovação da matéria*, salientando que o mérito, com análise pelos critérios de oportunidade e conveniência serão apreciados pela comissão temática.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 124
Ass. [assinatura]

8

4. CONCLUSÃO.

Constatada a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria versada nos presentes autos e, de acordo com entendimento do STF em sede de repercussão geral, não havendo vício de iniciativa e, sem quaisquer outros elementos de ilegalidade verificados, opino pela aprovação do projeto de lei.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 28 / 04 / 2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDIE FELIÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VER. CHICO 2000

VER. RENIVALDO NASCIMENTO
Com o RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

PELA APROVAÇÃO
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. LILO PINHEIRO
Com o RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

EM BRANCO
VER. ADEVAIR CABRAL

EM BRANCO
VER. MARCREAN SANTOS

EM BRANCO
VER. MICHELLY ALENCAR

Cuiabá, 22 de Abril de 2021



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 143/2021

AUTOR: VEREADORA MAYSIA LEÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO(A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 28 de abril de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes

Cuiabá, 28 de abril de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 28.04.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Câmara Municipal de Cuiabá - x Câmara Municipal de Cuiabá - x (25) 9ª Reunião Ordinária da... x +

youtube.com/watch?v=vepi2qGTE3w

camara municipal de cuiaba

Repetição das principais mensagens do chat

9ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição Justiça e Redação - 28-04-21

11 visualizações

GOSTEI NÃO GOSTEI COMPARTILHAR SALVAR

Câmara Municipal de Cuiabá

INSCRITO Todos Apresentações Mais de Câmara Mun

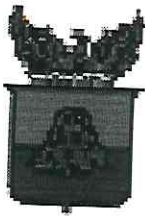
Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, POR 12:23, 28/04/2021

PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO(MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 15/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1

Processo: 143/21

Projeto de Lei: 002/2021

Autoria: VEREADORA MAYSA LEÃO

Ementa: Dispõe sobre vaga em creche para criança filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá.

Relatora: VEREADORA EDNA SAMPAIO



I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer de fls. 08 a 17. **Posteriormente, em razão da matéria, o projeto chegou até esta Comissão como prevê o Regimento Interno.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.



II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 06. A autora pretende garantir prioridade de vaga em creche para filho (a) de mulher vítima de violência doméstica.

2

O projeto de lei tem como proposta garantir que as mulheres, vítimas de violência doméstica, tenham prioridade no preenchimento das vagas em creches, e encontra-se em total sintonia com a política nacional de combate à violência doméstica.

Vale lembrar quais as atribuições da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme estabelece o Regimento desta Casa Legislativa (Resolução nº 008 de 15/12/2016):

“Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

II - incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;

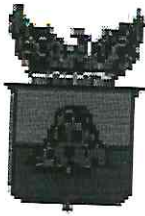
IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

V - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;

VI – apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação;

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

VIII – estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



IX – propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;

X – pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;

XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;

XII – planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;

XIII – implantar e incentivar junto ao órgão competente política de qualificação profissional, quando necessário, na área educacional;

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, conforme ratificado pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), *in verbis*:

“Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Neste aspecto, a proposta legislativa é extremamente importante e oportuna, vez que, em nosso município ainda possuímos falhas na rede de enfrentamento e amparo as vítimas de violência doméstica. A prioridade de vagas em creches, para mulheres/mães vítimas de violência doméstica, é uma medida necessária, urgente e que é capaz de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados.

4

Nota-se que o tema é relevante, de grande importância para as vítimas de violência doméstica que tem filhos, e a aprovação da matéria é uma forma do poder público oferecer suporte para que as vítimas consigam reestruturar suas vidas longe de seus agressores, garantindo a elas a tranquilidade e liberdade de buscar meios que garantam uma sobrevivência digna, enquanto suas crianças encontram-se em segurança.

Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

VEREADORA EDNA SAMPAIO

PELA APROVAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 12 / 05 / 2021	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADOR MÁRIO NADAF
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ

VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

EM BRANCO
EM BRANCO

EM BRANCO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 143/2021

AUTOR: Vereadora Maysa Leão

EMENTA: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “*as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...*”, **CERTIFICO** que a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Educação, Ciência e Tecnologia, realizada no dia 12 de maio de 2021 teve participação remota do Vereador Mário Nadaf (Presidente) e Vereadoras Edna Sampaio (Vice-Presidente) e Michelly Alencar (membro) sendo presidida pelo Vereador Mário Nadaf.

Certifico, ainda, que o Vereador Mário Nadaf e as Vereadoras Edna Sampaio e Michelly Alencar participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto da relatora (Verª Edna Sampaio) pela aprovação da matéria com texto da proposta original.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, de autoria da Verª Edna Sampaio, as quais certifiquei em separado pelo registro de seu recebimento, que serão apreciadas na próxima reunião ordinária da Comissão.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 12 de maio de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA REALIZADA EM 12.05.2021 ÀS 08h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR MARIO NADAF (PRESIDENTE)

VEREADOR EDNA SAMPAIO (VICE PRESIDENTE)

VEREADOR MICHELLY ALENCAR (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 006/2021
------------------	--	---	----------------------------------

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT



EMENDA ADITIVA AO PROCESSO 143/2021

Emenda aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

O projeto de lei, que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT, em seu Art. 2º, será acrescido os §1º e §2º, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;

II – cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência).

§ 1º Em caso de mulher vítima de violência doméstica de natureza moral, psicológica e/ou patrimonial, fica dispensada a apresentação de exame de corpo de delito ou cópia de prontuário de atendimento em hospital ou posto de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 006/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

§ 2º Nos casos em que se fizer necessário a apresentação de exame de corpo de delito, em proteção ao direito à imagem e à intimidade, fica dispensada a apresentação das páginas do documento em que constarem as fotos da vítima.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

EDNA LUZIA

ALMEIDA

SAMPAIO:424493591

68

Assinado de forma digital

por EDNA LUZIA ALMEIDA

SAMPAIO:42449359168

Dados: 2021.05.11 16:15:38

-04'00'

EDNA SAMPAIO

Vereadora - PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 006/2021
------------------	---	----------------------------------

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda aditiva, visa garantir o direito adquirido pela vítima de violência doméstica, visto que, nos casos de ocorrência de violência doméstica de natureza patrimonial, moral e/ou psicológica, são situação que não necessariamente ocasionam o exame de corpo de delito, sendo que, em alguns casos a mulher sequer passa por atendimento em uma unidade de saúde.

Ainda, nos casos de violência doméstica, em que se fizer necessário a apresentação de exame de corpo de delito, é necessário que conste a dispensa da apresentação das páginas do referido documento em que constarem as fotos da vítima, visando a proteção sua imagem e intimidade e evitando a exposição desnecessária da vítima.

Diante do exposto, submeto a presente emenda aditiva ao projeto de lei para apreciação, solicitando o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral Sala das Sessões em, 11 de maio de 2021.

EDNA LUZIA ALMEIDA Assinado de forma digital por
EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:4244935916 SAMPAIO:42449359168
8 Dados: 2021.05.11 16:16:24
-04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 007/2021
------------------	--	---	----------------------------------

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

EMENDA SUPRESSIVA AO PROCESSO 143/2021



Emenda supressiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

O projeto de lei, que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT, em seu Art. 1º, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica garantida a prioridade de vaga em creches para criança, em idade compatível filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

EDNA LUZIA ALMEIDA Assinado de forma digital por
EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:4244935916 SAMPAIO:42449359168
8 Dados: 2021.05.11 16:16:52
-04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora – PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº 007/2021
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda supressiva é tão somente para retirar do texto a palavra “psicológica” que se repete de forma subsequente, não causando qualquer alteração ao conteúdo do texto.

Diante do exposto, submeto a presente emenda supressiva ao projeto de lei para apreciação, solicitando o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral Sala das Sessões em, 11 de maio de 2021.

EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:4244935916
8

Assinado de forma digital por
EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.05.11 16:17:12
-04'00"

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 143/2021

AUTORA: Ver^a Maysa Leão

EMENTA: Projeto de Lei que *Dispõe sobre vaga em creche para crianças filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá.*

Certifico que, nos termos do disposto no art. 164 do Regimento Interno, recebi na data de 11/05/2021 duas emendas de autoria da Ver^a Edna Sampaio. Uma emenda supressiva e uma aditiva, as quais apenso nos autos deste processo.

“Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.” (RI)

Certifico ainda que na data de 12/05/2021 o Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia designou a Ver^a Michelly Alencar como Relatora de ambas as emendas.

Encaminhe-se à assessoria técnica para minuta do parecer.

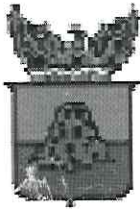
Cuiabá, 12 de maio de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.05.12 09:11:24 -04'00'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º N° 163/2021.

1

Processo – 143/2021.

Projeto de Emenda Aditiva nº – 006/2021.

Relator – Vereador **CHICO 2000.**

Assunto – Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre vaga em creche para crianças filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

Autoria – Vereador **EDNA SAMPAIO**



I - RELATÓRIO

A autora destaca que a emenda apresentada tem como finalidade específica acrescentar no bojo do projeto a dispensabilidade de apresentar o exame de corpo de delito ou prontuário de hospital, haja vista que em algumas situações a mulher sequer passa por atendimento médico.

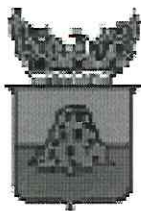
É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o presente de emenda aditiva ao projeto de lei processo n.º 143/2021.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente



projeto de lei, a teor do disposto no artigo 47, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2

A respeito da constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da CCJ acostado ao presente nas folhas 07 a 14 já analisou a matéria e opinou pela sua aprovação. Resta, por agora, a análise do acréscimo feito pela emenda aditiva.

A autora acrescenta o parágrafo 1º e 2º no artigo 2º do projeto de lei para dispensar que a mulher vítima de violência doméstica de natureza moral, psicológica e/ou patrimonial, fica dispensada a apresentação de exame de corpo de delito ou cópia de prontuário de atendimento hospitalar ou em posto de saúde, haja vista que nestas circunstâncias tais violências não deixam marcas físicas.

A respeito do parágrafo 2º, acrescenta que nos casos que se fizer necessário a apresentação do exame de corpo de delito, para a proteção ao direito à imagem e à intimidade das mulheres, fica dispensado a apresentação das páginas do documento em que constarem as fotos das vítimas.

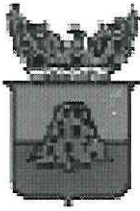
O direito perseguido com o projeto de lei ora em análise trata-se de garantia de proteção social à mulher vítima de violência e seus descendentes.

Tal direito foi assegurado no de 2019, quando o Congresso Nacional aprovou alterações à Lei Maria da Penha, com a edição da lei 13.882/2019, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 9º da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu



domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. “ (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Sobre a emenda aditiva, entendemos que ela está em consonância a Lei Maria da Penha n.º 11.340/06, haja vista que dispõe sobre a prioridade para matrícula para os filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, trata a matéria de forma razoável ao dispensar os documentos comprobatórios nos casos de violências que não sejam físicas, tais como a violência psicológica, moral e patrimonial.

Por outro lado, protege a privacidade e a intimidade das mulheres nos casos em que se fizer necessário a apresentação do exame de corpo de delito, mas que seja dispensado as páginas do documento que constarem as fotos das vítimas.

Esta proteção encontra guarida nos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/88, os quais protegem a vida íntima dos cidadãos.

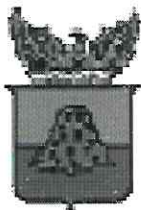
A respeito da emenda, a Lei Orgânica do Município trata o seguinte:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – (...);

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	41
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.

4

Art. 191. Na primeira discussão assegurar-se-á preferência no uso da palavra ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.

Portanto, considerando o acréscimo feito pela emenda e analisando os aspectos legais e constitucionais, esta Comissão opina pela aprovação da emenda aditiva, haja vista que não possui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. REGIMENTALIDADE.

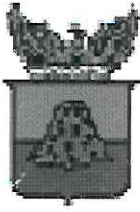
O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Constatada a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria versada nos presentes autos e não havendo vício de iniciativa e, sem quaisquer outros elementos de ilegalidade verificados, **opino pela aprovação da emenda aditiva ao projeto de lei de n.º 143/2021.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 42
Ass. PM

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR CHICO 2000
POR VIDEOCONFERENCIA
PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 02 / 06 / 2021
APROVAÇÃO DA EMENDA
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDIE FEIJÓ
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES

5

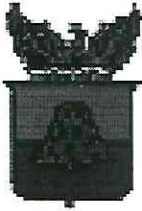
VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR LILO PINHEIRO
BRANCO

VEREADOR ADEVAIR CABRAL
BRANCO

VEREADOR MARCREAN SANTOS
BRANCO

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
BRANCO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 17/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1

Processo: 143/21

Emenda Aditiva: 006/2021

Autoria: VEREADORA EDNA SAMPAIO



Ementa: Emenda aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

Relator: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer de fls. 08 a 17. **Posteriormente, em razão da matéria, o projeto chegou até esta Comissão como prevê o Regimento Interno. Por fim, recebeu a presente emenda aditiva.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

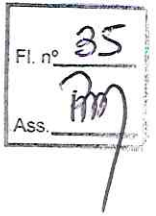
Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 06. **A autora da emenda pretende acrescentar os §1º e 2º do artigo 2º do projeto de lei de número 143/2021.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;

XII – planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;

XIII – implantar e incentivar junto ao órgão competente política de qualificação profissional, quando necessário, na área educacional;

A respeito das emendas aditivas e sobre o momento em que podem ser apresentadas, o regimento interno é claro sobre a sua possibilidade:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

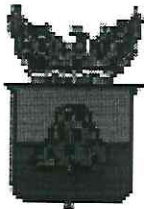
Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Sobre o mérito do conteúdo que trata a **emenda aditiva**, a proposta legislativa é extremamente importante, oportuna e conveniente aos munícipes, **pois prevê que nos casos de violência doméstica e para agilizar a prioridade nas vagas das creches para seus filhos (as), as mães ficam dispensadas de apresentar exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento em hospital ou posto de saúde.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	34
Ass.	PM

O projeto de lei tem como proposta uma forma de garantir que as vagas em creches para filhos (as) de mulheres que sofram com a violência doméstica sem prioritárias, para que, desta forma, dê maior segurança às mães e seus respectivos filhos que estão em situação de maior vulnerabilidade.

2

A propósito das atribuições da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

II - incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

V - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;

VI – apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação;

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

VIII – estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade;

IX – propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;

X – pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 36
Ass. PM

Portanto, é medida que satisfaz o interesse público por proporcionar aos envolvidos maior segurança e agilidade no propósito do projeto, qual seja, criar condições prioritárias para as crianças se maticularem em creches quando suas mães estiverem em estado de vulnerabilidade.

4

Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação da respectiva emenda aditiva em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
PELA APROVAÇÃO DA EMENDA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	19 / 05 / 21
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> EMENDA
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

EM BRANCO
VEREADOR MÁRIO NADAF

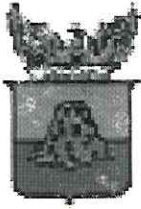
VEREADORA EDNA SAMPAIO
COM A RELATORA POR
VIDEOCONFERÊNCIA

EM BRANCO
VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ

EM BRANCO
VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

EM BRANCO
VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

Cuiabá, 11 de maio de 2021.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º N.º 175/2021.

1

Processo – 143/2021.

Projeto de Emenda Supressiva n.º – 007/2021.

Relator – Vereador **CHICO 2000**.

Assunto – Emenda Supressiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre vaga em creche para crianças filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

Autoria – Vereador **EDNA SAMPAIO**



I - RELATÓRIO

A autora destaca que a emenda apresentada tem como finalidade específica tão somente retirar do texto a palavra “psicológica” que se repete de forma errada e subsequente, não causando qualquer alteração ao conteúdo do texto.

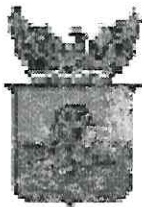
É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o presente de emenda supressiva ao projeto de lei processo n.º 143/2021.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 47, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	44
Ass.	PM

2

A respeito da constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da CCJ acostado ao presente nas folhas 07 a 14 já analisou a matéria e opinou pela sua aprovação. Resta, por agora, a análise da retirada da palavra “psicológica” feita emenda supressiva.

Sobre a emenda supressiva, entendemos que ela não causa nenhuma alteração no conteúdo do projeto, dispensado qualquer análise a respeito da constitucionalidade e legalidade, haja vista que já fora feito em momento anterior.

A respeito da emenda, a Lei Orgânica do Município trata o seguinte:

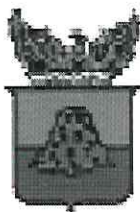
Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.

Portanto, considerando a retirada da palavra “psicológica” que fora inserida por duas vezes de forma consecutiva no artigo 1º, causando prejuízo na leitura do presente, esta Comissão opina pela aprovação da emenda supressiva para atender a clareza exigida na Lei Complementar n.º 95/98.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende aos aspectos redacionais, devendo sofrer alterações para se adequar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A ementa do projeto deverá sofrer alteração por erro ortográfico visto na palavra “psicologia”, devendo ser alterada para “psicológica”.

No artigo 1º, deve-se retirar a palavra “psicológica”, haja vista que fora inserida por duas vezes e sequenciais, causando prejuízo na leitura.

4. CONCLUSÃO.

Constatada a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria versada nos presentes autos e não havendo vício de iniciativa e, sem quaisquer outros elementos de ilegalidade verificados, **opino pela aprovação da emenda supressiva ao projeto de lei de n.º 143/2021.**

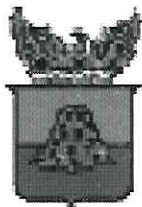
5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR CHICO 2000

**POR VIDEOCONFERENCIA
PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 02 / 06 / 2021	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DA EMENDA
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Orlandi E. Feijó</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	46
Ass.	PM

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

4

VEREADOR LILO PINHEIRO
EM BRANCO

VEREADOR ADEVAIR CABRAL
EM BRANCO

VEREADOR MARCREAN SANTOS
EM BRANCO

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
EM BRANCO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 143/2021

AUTOR: Vereadora Edna Sampaio

EMENTA: Emenda Aditiva nº 006 e da Emenda Supressiva nº 007 ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maysa Leão que: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

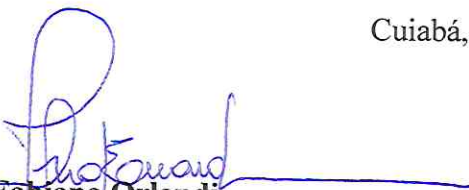
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **14ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 02 de junho de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente) e Chico 2000 (Vice-Presidente)** sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento e Chico 2000 participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Chico 2000) pela **Aprovação da Emenda Aditiva nº 006 e da Emenda Supressiva nº 007.**

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 02 de junho de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 17/2021

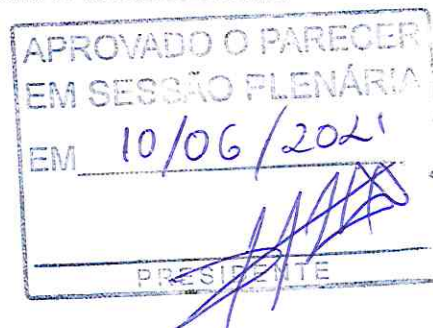
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1

Processo: 143/21

Emenda Supressiva: 007/2021

Autoria: VEREADORA EDNA SAMPAIO



Ementa: Emenda supressiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre a vaga em creche para crianças filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, no município de Cuiabá/MT.

Relator: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer de fls. 08 a 17. **Posteriormente, em razão da matéria, o projeto chegou até esta Comissão como prevê o Regimento Interno. Por fim, recebeu a presente emenda supressiva.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

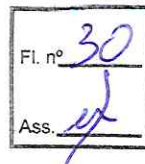
Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 06. **A autora da emenda pretende suprimir a palavra “psicológica” que se repete no artigo 1º do projeto de lei de número 143/2021.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



O projeto de lei tem como proposta uma forma de garantir que as vagas em creches para filhos (as) de mulheres que sofram com a violência doméstica sem prioritárias, para que, desta forma, dê maior segurança às mães e seus respectivos filhos que estão em situação de maior vulnerabilidade.

2

A propósito das atribuições da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

II - incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

V - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;

VI – apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação;

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

VIII – estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade;

IX – propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;

X – pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;

XII – planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;

XIII – implantar e incentivar junto ao órgão competente política de qualificação profissional, quando necessário, na área educacional;

A respeito das emendas supressivas e sobre o momento em que podem ser apresentadas, o regimento interno é claro sobre a sua possibilidade:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Sobre o mérito do conteúdo que trata a **emenda supressiva**, a proposta legislativa visa tão somente corrigir um erro de digitação, haja vista que o termo “psicológica” se repete no bojo do artigo 1º do projeto de lei, tornando-o sua leitura mais clara.

Portanto, quanto ao mérito, esta comissão entende que a correção atende a interesse público por corrigir erro no projeto originário, facilitando, assim, a sua compreensão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 39
Ass. *[Signature]*

Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação da respectiva emenda supressiva em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

4

VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

VEREADORA MICHELLY ALENCAR

PELA APROVAÇÃO DA EMENDA
POR VIDEOCONFERENCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 19/05/21
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
[Signature]
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VEREADOR MÁRIO NADAF

EM BRANCO

VEREADORA EDNA SAMPAIO

COM A RELATORA
POR VIDEOCONFERENCIA

VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ

EM BRANCO

VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

EM BRANCO

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

EM BRANCO

Cuiabá, 11 de maio de 2021.



Fl. nº 37
Ass. AM

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA REALIZADA EM 19.05.2021 ÀS 08h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADORA EDNA SAMPAIO (VICE-PRESIDENTE)

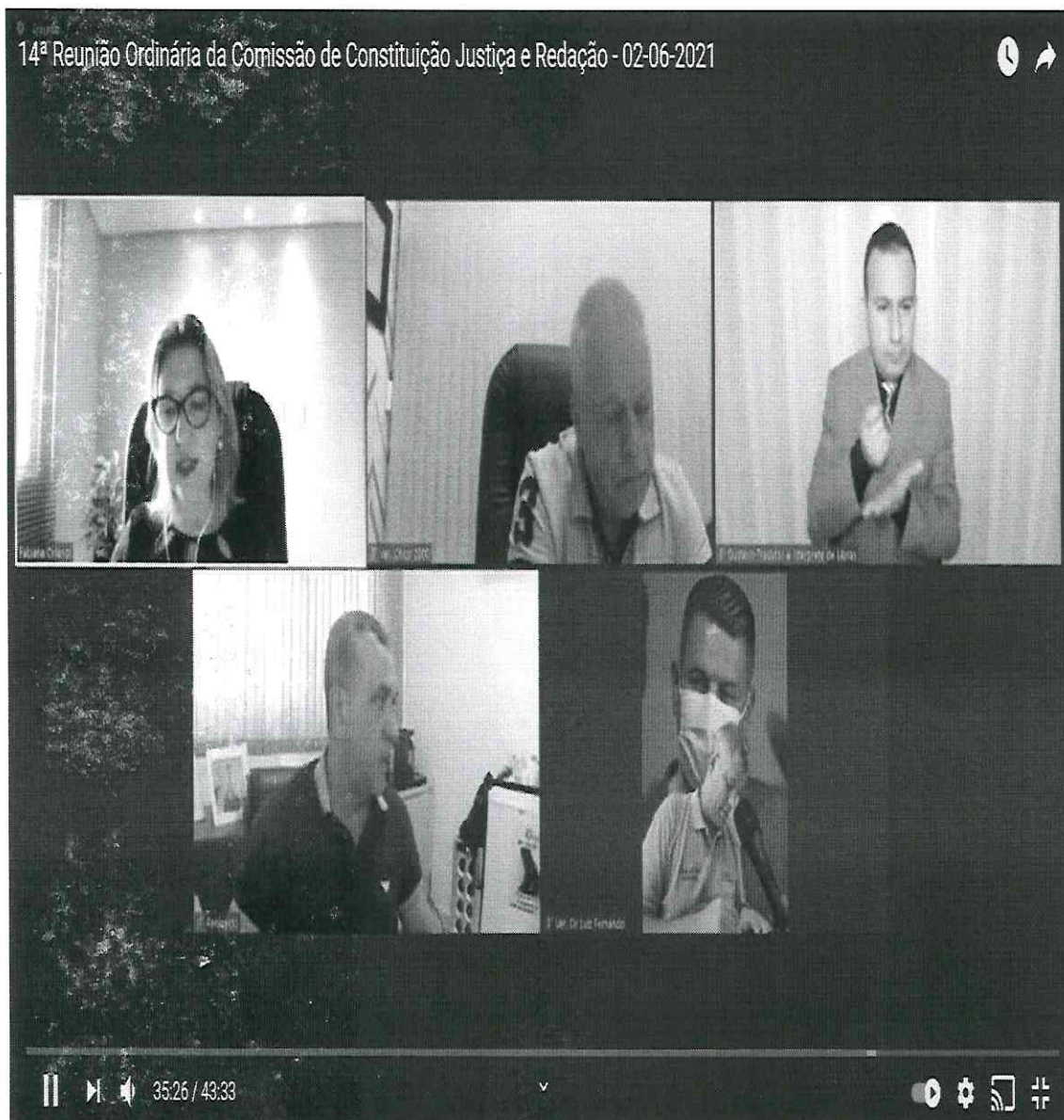
VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO)



Fl. nº	48
Ass.	<i>Rm</i>

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

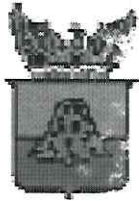
14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 02.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

C. M. C.
Fis. <u>44</u>
Rub. <u>1</u>

COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 105/2021

Cuiabá, 02 de junho de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes
PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

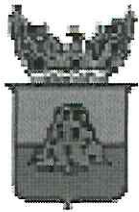
Considerando a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada em 02.06.2021 e a reunião da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia estamos devolvendo o processo abaixo relacionado, com os devidos pareceres pela Aprovação com Emenda Aditiva às fls. 23 a 25 e Emenda Supressiva às fls. 26 a 27 de autoria da Vereadora Edna Sampaio

1) Projeto nº 143/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA VEREADORA MAYSA LEÃO QUE DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇAS FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Atenciosamente,


Fabiana Orlandi
Coordenadora de Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA MAYSA LEÃO

C. M. C.
Fis. 50
Rub. 1

CI Nº022/GABVERML/2021

Cuiabá, 07 de junho de 2021.

De: Gabinete da Vereadora Maysa Leão

Para: Secretaria de Apoio ao Legislativo


Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente, **solicitar** à V. S.^a **inclusão do processo nº 143/2021 na pauta da sessão ordinária de amanhã, 08/06/2021**, Projeto de Lei nº 002/2021, que DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Sem mais, reitero meus votos de elevada consideração e respeito.

Na certeza do atendimento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Vereadora Maysa Leão - CIDADANIA

APROVADA
Regime de Urgência
Simples em:

10 JUN. 2021

C. M. C.

Fis. 51

Rub. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

Reg. de Urgência

Presidente

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				02
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB				
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	02			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	14			05

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021

SECRETÁRIO:

[Handwritten signature]

C. M. C.
 Fls. 57
 Rub. _____

APROVADO O PARECER
 EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 08/06/2021
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 143/2021 - Indicações CCJR. C.E.C.T

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	011			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	011			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	011			
07 – CHICO 2000 – PL	011			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	011			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB				
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	011			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	011			
12 – EDNA SAMPAIO – PT				
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	PRESIDIANDO			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	011			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	011			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	011			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	011			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	011			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	011			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	011			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	011			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	011			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	011			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	011			
TOTAL DE VOTOS	18			06

SESSÃO PLENÁRIA: 30 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

Paulo Henrique
 VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
Fls. 53
Rub. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 08/06/2021
PRESIDENTE

PROC. Nº *Parcerias da Emenda (Proc. 143/2021)*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	011			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	012			
07 – CHICO 2000 – PL	012			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	012			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB				
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	012			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	012			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	012			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	Presidindo			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP	012			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	012			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	012			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	012			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS				
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	012			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	17			07

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
 Fis. 524
 Rub. J

APROVADO
 EM ÚNICA VOTAÇÃO
 10 JUN 2021
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 143/2021 -

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	012			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	012			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	012			
07 – CHICO 2000 – PL	012			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	012			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	012			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	012			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	012			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	012			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	012			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	012			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	012			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	012			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	012			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	012			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	21			03

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
 SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO O PARCELAR
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 10/06/2021
PRESIDENTE

C. M. C.
Fls. 55
Rub.

Posição da Comissão 06

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	PRESIDIUNDO			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS			01	
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	25		01	02

SESSÃO PLENÁRIA: 10, 06, 2021

SECRETÁRIO: PAULO HENRIQUE
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
Fls. <u>56</u>
Rub. _____

APROVALA
Em: 10/06/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

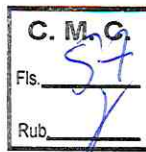
Exenda 06

PROC. Nº _____

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	02			
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT	02			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	0	02		
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	21	02	-	02

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



APROVADA
Em 10/06/2021

PRESIDENTE

Procurador 07

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	02			
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – MAYSIA LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	Presidiendo			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	02			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS			02	
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	21	-	02	02

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 06 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C. M. C.
 Fis. 58
 Rub. X

APROVADA
 Regime de Urgência
 Simples em:
 10 JUN. 2021

Evento 007

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Presidente

PROC. Nº

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	PRESIDIENDO			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS		01		
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				
TOTAL DE VOTOS	21	01		02

SESSÃO PLENÁRIA: 30 / 06 / 2021

SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



LEI Nº DE DE DE 2021.

DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHO (A) DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vaga em creches para criança, em idade compatível filho (a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.

Art. 2º O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;

II – cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um hospital ou posto de saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência).

§ 1º Em caso de mulher vítima de violência doméstica de natureza moral, psicológica e/ou patrimonial, fica dispensada a apresentação de exame de corpo de delito ou cópia de prontuário de atendimento em hospital ou posto de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 2º Nos casos em que se fizer necessária a apresentação de exame de corpo de delito, em proteção ao direito à imagem e à intimidade, fica dispensada a apresentação das páginas do documento em que constatarem as fotos da vítima.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL